



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000177/00-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.774 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC
CODESC BADESC FUSESC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1994, 1999

DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Não há decadência se o contribuinte protocola o pedido de restituição dentro do prazo legal de 10 anos a contar do fato gerador do tributo sujeito a lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da prescrição (Súmula CARF nº 91) e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido relativo ao ano-calendário de 1994, oportunizando ao contribuinte a complementação de provas do fato constitutivo do seu direito pleiteado, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Em 27/01/2000, a Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas BESC e CODESC, do BADESC e da FUSESC - SIM, apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado da petição de fls. 02-10. Nesta peça relata que, em janeiro de 1999, incorporou parte do ativo da empresa Centro de Bio-Imagem S/C Ltda, que sofreu cisão total; e que esta possuía créditos de IRRF incidente na prestação de serviços de profissão regulamentada, e que tais direitos se incluem na parcela do patrimônio vertida em seu favor.

Perora que tais créditos não foram compensados pela empresa cindida, e que esta os manteve na conta denominada Impostos Recuperáveis. Assim, tendo a requerente incorporado esse ativo, tornou-se titular desses créditos, razão pela qual pretende sua restituição, devidamente corrigidos na forma regulamentar.

Argumenta que seu pedido se respalda na Lei nº 9.430, de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 1997, e na Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, alterada pela Instrução Normativa nº 73, de 15/09/1997.

Como prova, apresenta os documentos relacionados às fls. 08-09, e salienta que o crédito é de R\$ 298.582,40.

Constam às fls. 46-53 a Informação Fiscal e o respectivo Despacho Decisório, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC), mesmo reconhecendo sua legitimidade para formulá-lo, indeferiu o pedido, aos seguintes fundamentos:

- decadência do direito alusivo à restituição dos valores anteriores a 27/01/1995;
- que não consta nos sistemas informatizados da SRF que a empresa cindida, Centro de Bio-Imagem S/C Ltda, possua créditos perante a Fazenda Nacional, em virtude da ausência de registro, nas declarações anuais de ajuste, de saldo de IRPJ a restituir. Por tal motivo, considerou prejudicado o pedido de restituição;
- ausência de documentos comprobatórios das retenções do imposto cuja restituição é requerida.

A requerente foi cientificada dessa decisão em 27/03/2003 (fls. 57) e apresentou, em 25/04/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 62-79, veiculando as seguintes alegações:

- que não ocorreu a decadência, e que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o prazo decadencial para pedido de restituição inicia-se a partir da entrega da declaração, conforme decisões do Conselho de Contribuintes colacionadas às fls. 70-72. Assim, tendo apresentado sua declaração alusiva ao ano-calendário de 1994 somente em abril de 1995, é desta data que começa a fluir o prazo decadencial. Conclui, outrossim, que o seu pedido,

apresentado em janeiro de 2000, não foi atingido pela decadência, e que esta somente se consumaria em abril do ano 2000;

- quanto ao fato de não ter grafado nas declarações anuais o valor do saldo negativo do IRPJ, argumenta que é uma sociedade civil de natureza assistencial, sem finalidade lucrativa, e que não tinha impostos a pagar. Acrescenta que os campos de deduções somente deveriam ser preenchidos se fosse para confrontação com o imposto a pagar, e que, caso tais campos fossem preenchidos, o programa gerador da DIPJ apontaria pendências, dada a inexistência de confrontação com imposto a pagar;

- chama a atenção para a existência, no ativo de diversos balanços da empresa cindida, de valores escriturados a título de Impostos a recuperar;

- reportando-se à ausência dos comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados, argúi que juntou aos autos inúmeras notas fiscais de prestação de serviços que comprovariam as retenções, e que os balanços reproduzidos nas declarações anuais de ajuste comprovam a existência, no ativo, de impostos a recuperar. Adiciona que estaria juntando cópia de solicitação que fez à DRF em Florianópolis para fotocopiar todos os comprovantes de retenções feitas pelas fontes pagadoras nos anos de 1994 até a cisão, o que esclareceria ainda mais o ocorrido. Diz que não foi possível protocolar esse pedido, devido a recusa da repartição fiscal, mas requer, sob pena de cerceamento de sua defesa, que a repartição junte todos os comprovantes de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras do Centro de Bio-Imagem S/C Ltda no período de 1994 até a cisão, em 1999;

- acrescenta que, na DIPJ relativa à cisão, referente ao período de apuração de 01/01/1999 a 27/02/1999, declarou crédito igual a R\$ 247.765,12, e que esse valor se refere a retenções de janeiro de 1994 até 27/02/1999. Por meio do despacho de diligência de fls. 82, determinou-se o fornecimento, à petionária, de relação de todas as suas fontes pagadoras que informaram em DIRF haver dela retido IRRF no período objeto do pedido, para que adotasse as providências necessárias à obtenção dos comprovantes respectivos.

A contribuinte foi devidamente cientificada (fls. fls. 127-318) e apresentou os documentos de 122-123.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte, cuja acórdão encontra-se as fls. 214 e segs. e ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF

Ano-calendário: 1994,1995,1996, 1997,1998,1999

RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO MENSAL DO SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE DECADÊNCIA.

No regime de apuração mensal do imposto, o valor negativo apurado em cada período podia ser compensado com o imposto a ser pago nos meses subsequentes, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico. Tem-se, portanto, que a extinção do crédito tributário, marco inicial da contagem do prazo de decadência, ocorre na apuração do resultado de cada período, ao contrário do regime de apuração anual, em que a utilização do saldo negativo ficava a depender da entrega da declaração anual de ajuste.

PREENCHIMENTO INCORRETO DE DECLARAÇÃO.

Restando apurado que o contribuinte não apurou saldo positivo de imposto a pagar, o simples preenchimento incorreto da DIPJ, consistente na falta de grafia do saldo negativo do IRPJ, não impede a sua restituição, se o conjunto das evidências permitem concluir, com segurança, a efetiva existência de valores a restituir.

PERIODICIDADE DE APURAÇÃO.

Tratando-se de IRPJ apurado trimestralmente, e tendo sido apresentada declaração alusiva apenas ao mês de janeiro de 1999, o saldo negativo do período não pode ser apurado, se existem receitas e retenções relativas aos meses restantes do Ano-calendário, que não foram consideradas no ajuste declarado.

Solicitação Deferida em Parte

Tendo em vista a decisão de primeira instância, o lançamento foi revisto em parte de forma a conceder a restituição do IRRF referente aos anos-calendário 95 a 98.

Cientificado da decisão de primeira instancia em 30/05/2008, o contribuinte apresentou, fl. 359 e segs, em 30/06/2008, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Em 27/01/2000, a Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas BESC e CODESC, do BADESC e da FUSESC - SIM, apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, acompanhado da petição de fls. 02-10. Nesta peça relata que, em janeiro de 1999, incorporou parte do ativo da empresa Centro de Bio-Imagem S/C Ltda, que sofreu cisão total; e que esta possuía créditos de IRRF incidente na prestação de serviços de profissão regulamentada, e que tais direitos se incluem na parcela do patrimônio vertida em seu favor.

Tais créditos, referentes a retenções sofridas de janeiro de 1994 até 27/02/1999, não foram compensados pela empresa cindida, e que esta os manteve na conta denominada Impostos Recuperáveis. Assim, tendo a requerente incorporado esse ativo, tornou-se titular desses créditos, razão pela qual pretende sua restituição, devidamente corrigidos na forma regulamentar.

O despacho decisório se manifestou da seguinte forma (fl. 51):

- decadência do direito alusivo à restituição dos valores anteriores a 27/01/1995;

- que não consta nos sistemas informatizados da SRF que a empresa cindida, Centro de Bio-Imagem S/C Ltda, possua créditos perante a Fazenda Nacional, em virtude da ausência de registro, nas declarações anuais de ajuste, de saldo de IRPJ a restituir. Por tal motivo, considerou prejudicado o pedido de restituição;

- ausência de documentos comprobatórios das retenções do imposto cuja restituição é requerida.

A decisão de primeira instância, transcendeu o fato do pedido ter sido formulado para restituição do IRRF recolhido e não ao saldo negativo do período nos seguintes termos (fl. 330 e segs) :

IMPROPRIEDADE DE RESTITUIÇÃO DIRETA DE IRRF

A Informação Fiscal, em seu item 3, cujo título é o mesmo deste tópico, enfatiza que não se efetua a restituição direta de IRRF, e sim do valor do saldo negativo de IRPJ eventualmente apurado. A assertiva é verdadeira. Conforme instruções reiteradas em todos os manuais de instruções de preenchimento das declarações anuais de ajuste (MAJUR), o valor das retenções compensáveis que o contribuinte tenha sofrido deve ser informado no quadro destinado à demonstração do cálculo do IRPJ e, assim como eventuais antecipações ou reduções, deduzido do imposto devido no período. Por consequência, a apuração do Imposto de Renda a

Pagar no período se opera por meio de soma algébrica, cujo resultado pode ser negativo, ou seja, imposto a restituir.

Com relação ao ano-calendário de 1994, esse raciocínio pode ser demonstrado pela visualização da ficha de Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social (Demonstração dos Cálculos), juntada pela contribuinte às fls. 274 do Anexo I. Leia-se na linha 17: "IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (Se negativo, colocar entre parênteses).

São equivocadas, portanto, as alegações em que a contribuinte sustenta a inviabilidade da informação, em cada DIPJ, do saldo negativo do imposto a pagar.

Logo, é incontroverso que a contribuinte preencheu incorretamente suas declarações, ao omitir o saldo negativo do IRPJ, e que seu pedido está formulado de forma equivocada.

Entretanto, tais equívocos não autorizam o Erário se apropriar de valores que, por direito, pertencem ao contribuinte.

Tratando-se de imposto retido a título de antecipação do que seria devido ao final do período, e considerando-se que nenhum imposto chegou a ser devido, pode ser legítimo negar a restituição do valor antecipado, simplesmente porque deixou de ser prestada alguma informação na DIPJ, ou foi formulado pedido de forma equivocada?

Penso que não. Aliás, cumpre acrescentar que em situações semelhantes, as próprias Delegacias da Receita Federal, em regra, dão aos pedidos de restituição de IRRF o tratamento de pedidos de restituição de saldos devedores, e os apreciam normalmente, deferindo, ou não, em função do entendimento que formam a respeito de ser ou não devida a restituição, em face de cada situação concreta.

Em assim sendo, entendo que, mesmo a contribuinte tendo requerido a restituição dos valores retidos, o pedido encontra condições de ser apreciado como se fora pedido de restituição de saldos negativos. Esse raciocínio leva em consideração a circunstância especial de que todas as DIPJ da contribuinte, alusivas ao período, já se encontram juntadas aos autos, além de que a contribuinte, em todo o período, jamais apurou qualquer valor a título de imposto devido em função de seus resultados.

Tendo em vista a decisão de primeira instância, o lançamento foi revisto em parte de forma a conceder a restituição do IRRF referente aos anos-calendário 95 a 98.

No entanto, considerou decaído o pedido em relação ao mês de janeiro de 1994 e ao ano calendário de 1999 por ter considerado que não tinha condições de avaliar se o pedido do IRRF era equivalente ao saldo negativo, conclusão que havia formado para os anos-calendário 95 a 98.

1994

(fl. 334)

Conforme se vê às fls. 285 do Anexo I, no ano-calendário de 1994, assim como em todos os demais do período aqui apreciado, a contribuinte optou pela apuração

mensal/trimestral de seus resultados. Significa, portanto, que no final do mês de janeiro de 1994 levantou balanço com observância das leis comerciais e fiscais, e apurou seu resultado, inclusive o saldo negativo do imposto de renda. Assim sendo, já no dia 10 de fevereiro de 1994 poderia ter requerido a restituição do saldo negativo apurado. Iniciou-se, portanto, em cada mês do ano de 1994, a fluência do prazo decadencial do direito de formular o requerimento da restituição alusiva ao mês anterior. Estendendo-se esse raciocínio a todos os meses do ano-calendário, tem-se que, no dia 2 de janeiro de 1995, a contribuinte já poderia ter requerido a restituição do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 1994. Por consequência, a contribuinte se encontra decaída do direito de formular restituição de qualquer saldo negativo apurado no ano-calendário de 1994, uma vez que somente no dia 27 de janeiro do ano 2000 veio a formular tal requerimento (fls. 01).

1999

(fl. 335 e segs)

Com relação ao ano-calendário de 1999, cumpre registrar a existência dos múltiplos comprovantes de retenções, acostados às fls. 286-307. Ocorre que a contribuinte noticiou e comprovou que a pessoa jurídica Centro de Bio-Imagem S/C Ltda se extinguiu, por cisão total, em 31 de janeiro de 1999, e que seu "segmento operacional, imóvel, máquinas, equipamentos, direitos e estoques, necessários ao desenvolvimento dessas atividades" foi transferido para a empresa VITA-CBI Medicina Diagnostica S.A, assim como também lhe foram transferidos "todos os direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios e os contratos de prestação de serviços ". Por força desse evento, foi apresentada a DIPJ de fls. 89108, noticiando que a empresa Centro de Bio-Imagem S/C Ltda teve atividades somente até o mês de janeiro/99, inclusive.

Entretanto, todos os comprovantes de retenção na fonte acusam a manutenção das atividades, de forma ininterrupta, até o mês de dezembro de 1999.

Em tais circunstâncias, entendo que o pedido, na parte concernente ao ano-calendário de 1999, não encontra condições de ser apreciado por esta Turma.

Ora, conforme foi dito, o que pode ser objeto de restituição é o saldo negativo eventualmente apurado, e não cada restituição considerada isoladamente. Assim, tendo em vista que a menor periodicidade para apuração do IRPJ no ano-calendário de 1999 é trimestral, somente poderia ser considerado o período compreendido pelos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999. Entretanto, somente existem informações do movimento do mês de janeiro. Quanto aos demais meses do trimestre, assim como do ano, a contribuinte afirma que o Centro de Bio-Imagem S/C Ltda não permaneceu em atividade, mas as fontes informam que lhe pagaram rendimentos. Para que tais pagamentos tenham ocorrido, é provável que houve a emissão de notas fiscais. Entretanto, obviamente as receitas correspondentes não foram reconhecidas.

Em tais circunstâncias, não enxergo possibilidade de deferir, com um mínimo de segurança, a restituição pleiteada, que se refere apenas ao mês de janeiro, e não ao primeiro trimestre de 1999.

Deve, portanto, ser indeferido o pedido de restituição, na parte relativa a 1999.

Desta forma, o recurso voluntário se dispõe somente de se insurgir contra a decadência do período de 1994 e ao IRRF retido no mês de janeiro de 1999 cuja restituição foi indeferida.

Preliminar - Decadência

Considerando-se o teor da Sumula CARF 91, temos que o prazo prescricional para o pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 10 anos a partir do fato gerador.

Tendo em vista que os créditos de IRRF remontam ao mês de janeiro de 1994 e o pedido de restituição foi protocolado no dia 27 de janeiro do ano 2000 veio a formular tal requerimento, entendo que o pedido não encontra-se decaído.

Mérito

Não havendo argumentos específicos em relação ao ano de 1999, considero que não houve insurgência recursal referente a este tópico.

Conclusão

Tendo em vista o acima exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, **ACOLHER a preliminar** de decadência relativa ao ano de 1994 para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** superando o óbice da decadência, revertendo os autos a unidade de origem para que haja emissão de despacho suplementar analisando o crédito relativo ao ano de 1994.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.